



PROJETO DE LEI nº 03/92

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LODARIO LARSEN, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS, RS, em cumprimento ao disposto no Art.87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - É instituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FPS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado a custear os encargos das aposentadorias e benefícios dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao regime jurídico único instituído pela Lei Municipal nº

**Art. 2º** - Constituem recursos do FPS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens incorporáveis percebidas pelo servidor.

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração centralizada, Câmara Municipal de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do FPS;

V - A eventual devolução de valores provenientes de acordos de reciprocidade com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo Único** - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

**Art. 3º** - Cabe às entidades mencionadas no art.2º do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão titular, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo Único** - O valor das contribuições serão depositadas em conta bancária, aberta com a seguinte titulação: Prefeitura Municipal - Secretaria Municipal de Administração - Fundo de Previdência do Servidor - FPS.

.....

**Art. 4º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará, na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação da TRD (Taxa Referencial Diária), do Governo Federal, ou, na falta desta, do título que vier a sucedê-la ou, ainda, a critério da administração do FPS, por outro indicador de inflação diária.

**Art. 5º** - A autoridade administrativa ou servidor que no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 6º** - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher as contribuições a que se refere o art. 2º, incisos I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria como se em exercício estivesse.

**Art. 7º** - O saldo de recursos do FPS, será aplicado em estabelecimento bancário oficial mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor depositado.

**Parágrafo Único** - Na aplicação das disponibilidades, ter-se-á em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dessas reservas.

**Art. 8º** - O orçamento anual, a escrituração das contas e a prestação de contas do FPS, subordinam-se às normas gerais de direito financeiro.

**Art. 9º** - A escrituração das contas do FPS será feita pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 10** - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Servidor - COADFPS, composto de 7 (sete) membros titulares, e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Quatro (4) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles necessariamente Técnico em Contabilidade.

II - Três (3) representantes indicados pelos servidores.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do FPS é privativo de servidor público e terá duração de dois (2) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e na falta desta, por assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos Conselheiros do FPS, que não serão remunerados.

§ 4º - A Presidência do COADFPS será exercida por um de seus membros, escolhido entre os integrantes, com mandato de um (1) ano, vedada a recondução.

.....

**Art. 11 - Compete ao COADFPS:**

- I - Elaborar a proposta orçamentária;
- II - Deliberar sobre a prestação de contas e sobre os relatórios de execução orçamentária e financeira do FPS;
- III - Decidir sobre sua própria organização, elaborando - seu regimento interno;
- IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - Definir indicadores sucedâneos no caso de extinção - ou alteração daqueles definidos nesta lei;
- VII - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria eventual e indevidamente recebidas;
- VIII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.2º desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FPS;
- IX - Divulgar, no quadro de publicação da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FPS;
- X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPS.

**Art. 12 -** As tarefas técnico-administrativas relativas ao FPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão executadas através dos órgãos da Secretaria Municipal de Administração, - exceto a escrituração contábil das contas, que será feita pela Contabilidade Geral do Município, observando o princípio da unidade.

**Art. 13 -** Os recursos do FPS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

**Art. 14 -** Somente serão custeadas pelo FPS, as aposentadorias dos servidores municipais inativados após a vigência desta Lei.

**Art. 15 -** Para fins de obtenção dos benefícios de auxílio-natalidade, reclusão e funeral, o servidor deverá contar doze (12) meses de efetivo serviço desde a última investidura funcional no Município.

**Art. 16 -** As despesas e a movimentação das contas bancárias - em nome do FPS serão autorizadas em conjunto, pelo Presidente do COADFPS, pelo Presidente do COADFPS, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal da Fazenda e no impedimento deste pelo Secretário Municipal da Administração.

.....

PROJETO DE LEI nº 03/92

Fls. 4

**Art. 17** - Caberá ao Presidente do COADFPS, após deliberação do conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FPS.

**Parágrafo Único** - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor ativo ou inativo, ou ainda pelo sindicato ou associação da categoria.

**Art. 18** - É vedado ao FPS instituir benefícios ou serviços que impliquem em distinção ou preferência em relação a qualquer filiado.

**Art. 19** - O servidor titular de cargo em comissão, se estiver sujeito ou segurado por outro sistema previdenciário, poderá optar, mediante expressa e escrita manifestação, pela não filiação ao FPS.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 22 de Junho de 1992.

  
RODARIO LARSEN  
Prefeito Municipal